



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5956

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas prerrogativas constitucionais (artigos 103, § 3º; e 131 da Constituição da República), vem, respeitosamente, em face da decisão monocrática proferida no dia 06 de dezembro do ano corrente, expor e requerer o seguinte.

Ao apreciar o pedido de medida cautelar veiculado na ação direta de inconstitucionalidade acima mencionada, o Ministro Relator entendeu que a imposição de sanções derivadas do tabelamento de fretes *“tem gerado grave impacto na economia nacional, o que se revela particularmente preocupante diante o cenário de crise econômica atravessado pelo país”* (fl. 10 da decisão).

Referido posicionamento pauta-se no Aviso nº 171/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, segundo o qual a Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, estaria onerando demasiadamente o custo logístico na movimentação de mercadorias, bem como inviabilizando a realização de certas operações pelo modal rodoviário (a exemplo do milho) devido a suposta incapacidade de determinados setores de absorver a elevação do valor do frete.

Assim, por razões de segurança jurídica, o Ministro Relator houve por bem deferir a medida cautelar pleiteada para suspender a aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas para assegurar a observância dos pisos mínimos definidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), nos seguintes termos:

Incorrente qualquer pronunciamento desta Corte sobre o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica (art. 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição), impõe-se a concessão da cautelar para suspender a aplicação de multas, por órgãos e agências federais, em razão do tabelamento de fretes retratado na inicial, evitando-se, assim, o perigo de dano a que alude o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

*Ex positis*, DEFIRO a medida cautelar para suspender a aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no § 6º do artigo 5º da Lei n.º 13.703/2018, por consequência, os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) nº 5.833/2018 (DOU 09/11/2018), que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT nº 5.820/2018, bem como das indenizações respectivas. Determino, por consequência, que a ANTT e outros órgãos federais se abstenham de aplicar penalidades aos embarcadores, até o exame do mérito da presente Ação Direta pelo Plenário.

Conforme se depreende do excerto transcrito acima, a decisão monocrática em comento baseia-se no poder geral de cautela conferido aos

magistrados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o qual lhes permite conceder tutelas de urgências quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, contudo, demanda a avaliação e o equacionamento não só dos supostos efeitos negativos do questionado preço mínimo do frete relativamente a determinados segmentos da economia, como, também, das consequências que, possivelmente, atingirão toda a sociedade, às vésperas das festas de final de ano, em razão da suspensão da eficácia das medidas previstas para assegurar a observância dos pisos mínimos do transporte rodoviário definidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), com base na Lei nº 13.703/2018.

Cumprе rememorar que a Medida Provisória nº 832/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.703/2018, foi editada em contexto especialmente conturbado, após a deflagração de um episódio de obstrução de rodovias em todo o Brasil, que provocou consequências extremamente gravosas para a população como um todo, com ameaça inclusive à normalidade de execução de serviços públicos essenciais.

Dentre as reivindicações pleiteadas pelas lideranças do movimento dos caminhoneiros estava a fixação de uma política vinculativa de preços mínimos para o frete, o que veio a ser atendido com a edição dos referidos diplomas normativos e de resoluções da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), os quais foram responsáveis, dentre outras providências, por assegurar o estado de normalidade nas rodovias nacionais até o presente momento.

A conjuntura calamitosa instaurada pela interrupção do tráfego naquela ocasião foi enfatizada pelo Ministro Alexandre de Moraes ao deferir a medida cautelar pleiteada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto dessa decisão:

(...) Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade; (...) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade. Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. **Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos. Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, respaldada por documentos comprobatórios e coerentes com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa ao longo desta semana, de que a obstrução de rodovias implica um “risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social”.** (...) Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na

presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional). (...)

(ADPF nº 519 MC, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, Julgamento em 25/05/2018, Publicação em 28/05/2018; grifou-se).

A presunção de constitucionalidade de que gozam os atos normativos questionados na presente ação direta, aliada a imperativos de segurança jurídica, recomendam a manutenção da eficácia das medidas destinadas a assegurar a observância dos pisos mínimos de frete, ao menos até a reavaliação da matéria pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano.


Ressalte-se que a providência ora pleiteada tem por objetivo garantir condições normais de fluxo nas rodovias nacionais, de modo a evitar risco de comprometimento do sistema de distribuição de alimentos, medicamentos, combustíveis e outros produtos essenciais, bem como da liberdade de locomoção dos cidadãos brasileiros no período do Natal e do ano novo.

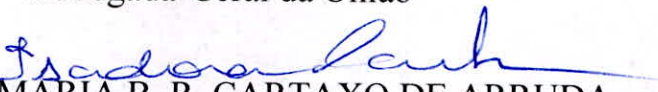
Feitas essas considerações, a Advogada-Geral da União requer a reconsideração da decisão monocrática proferida no dia 06 de dezembro do

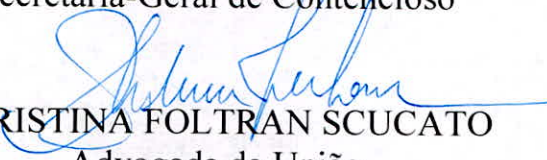
corrente ano, com o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão de seus efeitos até a definição pela nova gestão governamental da política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas e de sua eventual deliberação pelos parlamentares eleitos.

Termos em que espera deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

  
ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Secretária-Geral de Contencioso

  
CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO  
Advogada da União